

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0113 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 80200.000002/2015-76

RECORRENTE: Geraldo Magela Fraga do Nascimento

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério das Cidades-MCIDADES

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita arquivo digital estruturado dos dados referentes às autuações de trânsito ocorridas nos anos de 2013 até a data de fornecimento dos dados, registradas no RENAINF, informando os seguintes campos:

Data da infração, Hora da infração, Marca do Veículo, Modelo do Veículo, Ano do Veículo, UF do local onde ocorreu a infração, Município onde ocorreu a infração, Nome do logradouro onde ocorreu a infração, Número do logradouro onde ocorreu a infração,

Descrição da infração, Dispositivo legal da infração, Número Auto de Infração, Natureza da Infração, Código da Infração, Velocidade medida pelo radar, Velocidade considerada pelo radar, Limite de velocidade regulamentada no local da infração, Identificação do radar, Data de verificação do radar, Número de pontos, Valor da multa, Órgão autuador, Informação se o órgão autuador é Municipal, Estadual ou Federal, UF do Infrator, Município do Infrator, CEP do Infrator, Data da primeira Habilitação do Infrator, Data de Nascimento do Infrator, Gênero do Infrator: Masculino ou Feminino

Tipo de proprietário: Pessoa Física ou Jurídica, UF do Proprietário

Município do Proprietário, Informação se a autuação ou a pontuação foi invalidada ou não em razão de algum recurso.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que, segundo o Denatran, as informações solicitadas não se restringem àquelas ditas públicas, e que, para construir tal relatório, seria necessário um processamento muito grande, o que também geraria uma despesa grande para o órgão, visto que suas bases encontram-se no SERPRO. Solicita que o demandante refaça a solicitação por meio de ofício.

1ª instância: Ratifica a resposta inicial.

2ª instância: Não responde.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a base de dados a que o recorrente buscava acesso traria informações de conteúdo pessoal, nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011, e que o tratamento de tal base de dados, a fim de oferecer ao requerente apenas as informações que não se enquadrassem em hipótese de restrição de acesso se enquadraria na hipótese do art. 13, I do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Reitera o seu pedido, argumentando que:

"[...] todos os dados estão armazenados eletronicamente [sic] em sistemas informatizados de banco de dados. O trabalho de pesquisa, seleção e extração de dados digitais não levaria mais do que alguns minutos ou no máximo poucas horas de uma única pessoa técnica que criará códigos em linguagem de programação e extração de dados que executará todo o trabalho.

[...] É certo que se formos pensar que 20 milhões de registros sendo cada um numa folha de papel A4, e considerando que cada resma tem 500 folhas e 4 cm de altura, teríamos 40.000 resmas que formariam uma pilha equivalente a 1.600 metros de altura.

No entanto, estão esquecendo que tais dados estão todos armazenados digitalmente. E que 20 milhões de registros ou várias vezes essa quantidade, são consumíveis em sistemas informatizados gerenciadores de banco de dados comuns rodando em máquinas simples que custariam entre R\$ 3.000 a R\$ 4.000.

Ou seja, 20, 30, 50 ou 100 milhões de registros digitais são quantidades tratáveis e consumíveis em sistemas e equipamentos normais de mercado e com um conhecimento mínimo em sistemas informatizados.

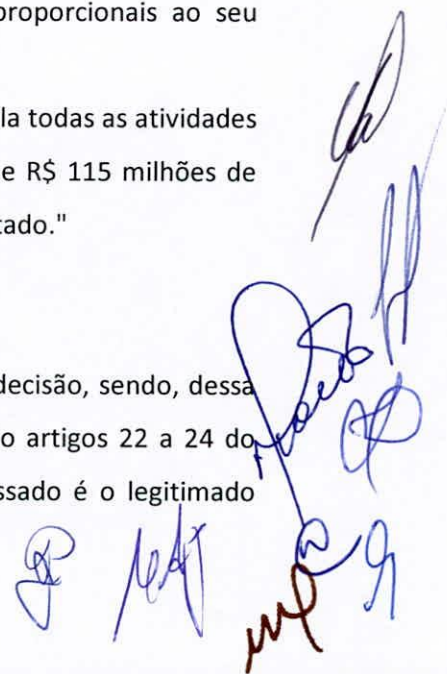
[...] O Serpro é a maior empresa pública de tecnologia do Brasil. Seus contratos somam mais de R\$ 3.4 bilhões com órgãos públicos. Esses dados estão disponíveis no site do próprio Serpro. Sua infraestrutura, conforme consta no site do Serpro, são proporcionais ao seu gigantismo financeiro.

[...] Além disso, o Denatran já possui contrato com o Serpro que contempla todas as atividades necessárias para se obter o que foi solicitado. Contrato esse, de mais de R\$ 115 milhões de reais, e que certamente há espaço de sobra para atender ao que foi solicitado."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério das Cidades-MCIDADES e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União